SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104191 - PR (2026/0225291-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON KIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ALEGADO ERRO MATERIAL NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor da agravante, sob o fundamento de que o writ foi manejado após o trânsito em julgado da condenação, configurando substitutivo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve erro material na data do trânsito em julgado apto a afastar o fundamento do não conhecimento do habeas corpus; (ii) estabelecer se é possível o conhecimento do writ como substitutivo de revisão criminal ou, subsidiariamente, a concessão da ordem diante de eventual flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não comprova o alegado erro material quanto à data do trânsito em julgado, deixando de juntar a certidão correspondente, o que impede a revisão do fundamento adotado na decisão agravada.

4. O habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

6. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, sendo que a revisão

Documento eletrônico VDA60320215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f29f8d4-225b-4e29-ace1-8acfc8fc19fd

de condenação definitiva deve observar as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

7- A agravante não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se à reiteração de argumentos já afastados.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f29f8d4-225b-4e29-ace1-8acfc8fc19fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104191 - PR (2026/0225291-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON KIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ALEGADO ERRO MATERIAL NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor da agravante, sob o fundamento de que o writ foi manejado após o trânsito em julgado da condenação, configurando substitutivo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve erro material na data do trânsito em julgado apto a afastar o fundamento do não conhecimento do habeas corpus; (ii) estabelecer se é possível o conhecimento do writ como substitutivo de revisão criminal ou, subsidiariamente, a concessão da ordem diante de eventual flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não comprova o alegado erro material quanto à data do trânsito em julgado, deixando de juntar a certidão correspondente, o que impede a revisão do fundamento adotado na decisão agravada.

4. O habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

6. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, sendo que a revisão

Documento eletrônico VDA60013084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: fa6b2c6d-6d7a-4309-b2f4-44a956ca3687

de condenação definitiva deve observar as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

7- A agravante não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se à reiteração de argumentos já afastados.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON KIM DA SILVA contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *writ.*

Em decisão com base no art. 21-E, §2º, do RISTJ, o Ministro Presidente determinou a distribuição do agravo (fl. 63).

Sustenta a parte agravante que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas, e que há flagrante ilegalidade na dosimetria. Afirma que a pena-base foi aumentada com base em risco hipotético a terceiros — perigo que não se materializou —, o que viola o dever de motivação idônea e a individualização da pena. Alega bis in idem na valoração da pluralidade de disparos, por ser elemento já contido no tipo de homicídio, sem demonstração de excesso incomum.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer o provimento do agravo regimental para suspender, liminarmente, a execução penal e, no mérito, reconhecer a ilegalidade na exasperação da pena-base, reduzindo-a ao mínimo legal, com fixação da pena definitiva em 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 52-55).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls.: 30-33):

> [...]
> O presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação a ela passível de revisão.
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. [...].

Como bem esclarecido na decisão agravada, em se considerando tratar-se de *habeas corpus* impetrado contra sentença condenatória que já havia transitado em julgado quando da impetração, somente seria cabível sua alteração mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Outrossim, não se constatou, na espécie, ilegalidade flagrante, cujo exame, nos casos de sentença já transitada em julgado, restringe-se às

Documento eletrônico VDA60013084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: fa6b2c6d-6d7a-4309-b2f4-44a956ca3687

hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, o que, como assinalado, não se evidenciou.

A propósito, dentre inúmeros, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
>
> 2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
>
> 3. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
>
> 4. Não se deve conhecer do writ que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. É inviável o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional

Documento eletrônico VDA60013084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: fa6b2c6d-6d7a-4309-b2f4-44a956ca3687

> Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.
>
> 4. A impetração do habeas corpus após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.
>
> 5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: fa6b2c6d-6d7a-4309-b2f4-44a956ca3687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.191 / PR

Número Registro: 2026/0225291-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00203763020128160013 203763020128160013

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDSON KIM DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS SIQUEIRA MOTTA
CORRÉU	: SIDNEI BORTOLAMEOTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON KIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60310411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: a8c960fc-cec1-46c8-b017-bb72e862d19b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: a8c960fc-cec1-46c8-b017-bb72e862d19b